# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: **0020223-42.2011.8.26.0566** 

Classe - Assunto Execução Fiscal - IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos

**Automotores** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

### RELATÓRIO

**LUIZ ROBERTO VIU ZENTIL** opõe (fls. 97/101) <u>exceção de préexecutividade</u> na execução fiscal que lhe move o **ESTADO DE SÃO PAULO** alegando prescrição tributária.

Sobre a exceção manifestou-se o excepto (fls. 104/118) dizendo que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da notificação tendo a execução sido proposta antes de decorrido o prazo quinquenal.

#### É O BREVE RELATO. DECIDO.

Sendo o IPVA imposto sujeito a lançamento de ofício, a constituição do crédito se dá no momento da <u>notificação para pagamento</u>.

Tal notificação, como é sabido, é feita através da <u>remessa do carnê de</u> <u>pagamento</u>, cujo vencimento, em São Paulo, dá-se em março.

A notificação ocorre, como é notório, no próprio exercício do fato gerador: no caso dos autos, em 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006.

O termo inicial é o vencimento, ou seja, março do ano do fato gerador.

A notificação a que fazem referência as CDAs de fls. 03/07, ocorrida em 20 e 21 de novembro de 2006 e a CDA de fls.08, ocorrida em 25 de dezembro de 2007, já <u>não é a notificação para pagamento</u>, e sim a notificação a respeito da lavratura do auto de infração que aplicou multa em razão do não pagamento do tributo.

Essa última notificação não é termo inicial da prescrição. É a orientação do STJ: AgRg no AREsp 157.610/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1<sup>a</sup>T; AgRg no Ag 1429679/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1<sup>a</sup>T.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Elucidativo o seguinte precedente do TJSP: IPVA EXECUÇÃO FISCAL Ilegitimidade passiva ad causam. Não caracterização. Extinção anômala do feito pronunciada em primeiro grau afastada. Ocorrência, todavia, do fenômeno prescricional. Imposto sujeito a lançamento de ofício, nos termos da disciplina estabelecida pela Lei Estadual nº 6.606/89. Hipótese, destarte, em que, constituído definitivamente o crédito tributário com a notificação do proprietário do veículo (janeiro de cada ano) e decorrido o prazo concedido para o recolhimento do tributo em causa (até o mês de março de cada exercício), passa a fluir, desde então, o lapso quinquenal para a cobrança do débito pela Fazenda. Prescrição do crédito tributário evidenciada na espécie, visto que já decorrido o citado prazo de 5 (cinco) anos a que se refere o art. 174 do CTN. Apelo da Fazenda Estadual provido. Prescrição pronunciada de ofício, extinguindo-se o feito, com exame do mérito, nos termos do art. 269, IV, c.c. o art. 219, § 5°, ambos do CPC. (AP. 0012960-59.2011.8.26.0565, Rel. PAULO DIMAS MASCARETTI, 8ª Câmara de Direito Público, j. 06/06/2012).

No caso em tela, portanto, resta inequívoca a prescrição, pois a ação executiva foi proposta em <u>23/11/2011</u>, mais que cinco anos após <u>março de 2006</u>, data do lançamento da CDA mais recente (fls. 08). Se esta está prescrita, as demais também estão.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, segunda figura do CPC, reconhecendo a prescrição do crédito tributário. Deixo de condenar a excepta em honorários sucumbências tendo em vista o teor da Súmula 421 do STJ.

P.R.I.

São Carlos, 23 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA